

9.3.4. detalhamento das ações implementadas para efetiva conclusão:

9.3.4.1. da identificação individualizada dos beneficiários dos recursos nos extratos bancários e na transferência de recursos para contas bancárias diversas das contas criadas para a execução da Lei Aldir Blanc;

9.3.4.2. da solução das inconsistências verificadas entre os pagamentos identificados nos extratos bancários e o indicador de "Índice de pagamento indevido" no sistema da Dataprev, causadas pela não identificação dos estornos realizados (subitem 9.5.2.1 do Acórdão 1.118/2021-Plenário);

9.3.4.3. do estabelecimento de mecanismo que permita a identificação precisa do saldo dos valores pagos a cada beneficiário da Lei Aldir Blanc (subitem 9.5.2.3 do Acórdão 1.118/2021-Plenário);

9.3.5. identificação individualizada dos beneficiários dos recursos nos extratos bancários e na transferência de recursos para contas bancárias diversas das contas criadas para a execução da Lei Aldir Blanc;

9.3.6. ações adotadas para conclusão, em tempo hábil, da responsabilização dos gestores faltosos e das providências para recomposição dos danos, respeitados o contraditório e ampla defesa, de forma a não dar causa a futuras prescrições de pretensões punitivas e ressarcitórias;

9.3.7. medidas implementadas para priorização do exame do Relatório de Gestão Final do Governo do Estado do Paraná, considerando inclusive as respostas apresentadas pelo estado em atendimento ao Ofício 20/2022/CGMON/SECDEC/SECULT, e a adoção das medidas necessárias à identificação dos responsáveis e à recomposição do erário, caso o uso indevido dos recursos resté confirmado;

9.3.8. disponibilização em link específico no portal do Ministério da Cultura na internet e em campo específico dos futuros Relatórios de Gestão Anual, das informações relativas à execução da Lei 14.017/2020, contendo, no mínimo, as seguintes informações atualizadas:

Estados e Distrito Federal
Montante Repassado (R\$)
Montante Recebido por força da reversão (R\$)
Montante devolvido até 10/1/2022 (R\$), correspondente aos saldos nas contas específicas até aquela data
Montante dos saldos existentes nas contas específicas (R\$)
Quantidade de entes que apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)
Montante dos Recursos correspondente aos RGF apresentados (R\$)
Quantidade de entes que não apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)
Montante dos Recursos recebidos pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)
Montante devolvido pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)
Total de RGF analisados
Montante correspondente aos RGF já analisados (R\$)
Municípios
Montante Repassado (R\$)
Montante revertido aos estados (R\$)
Montante devolvido até 10/1/2022 (R\$), correspondente aos saldos nas contas específicas até aquela data
Montante dos saldos existentes nas contas específicas (R\$)
Quantidade de entes que apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)
Montante dos Recursos correspondente aos RGF apresentados (R\$)
Quantidade de entes que não apresentaram Relatórios de Gestão Final (RGF)
Montante dos Recursos recebidos pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)
Montante devolvido pelos entes que não apresentaram RGF (R\$)
Total de RGF analisados
Montante correspondente aos RGF já analisados (R\$)

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Cultura, que, ao estabelecer o Plano de Ação mencionado no subitem 9.3 acima, avalie a conveniência e oportunidade de incluir ações com o objetivo de dar continuidade ao monitoramento dos índices de pagamentos indevidos do auxílio emergencial e de estabelecer modelo preditivo em relação às informações da Lei 14.017/2020, sem prejuízo de que a experiência porventura adquirida seja incorporada nos procedimentos de acompanhamento e avaliação da utilização dos recursos descentralizados por força da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc;

9.5. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Cultura de que a inércia em realizar o exame dos Relatórios de Gestão Final apresentados pelos entes subnacionais e em verificar a regular aplicação dos recursos repassados por força da Lei 14.017/2020, além de apresentar risco de prescrição de pretensões punitivas e/ou ressarcitórias futuras, pode resultar no descumprimento do disposto no art. 16, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.464/2020, bem como do estabelecido no art. 15, incisos I e IV a VII, do Decreto 11.336/2023;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.6.1. ao Ministério da Cultura, informando que as partes integrantes que a fundamentam podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao, bem como a instrução da unidade técnica que serve como subsídio para a elaboração do aludido Plano de Ação;

9.6.2. à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Deputada Federal Alice Portugal, informando que as partes integrantes que a fundamentam podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao;

9.7. determinar a AudEducação que monitore as ações do Plano de Ação apresentado, bem como que avalie a oportunidade de propor à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segece) a inclusão de campo específico nos Relatórios de Gestão do Ministério da Cultura, referentes ao ano base 2025 e seguintes, sobre a execução e avaliação das ações relativas à Lei 14.017/2020; e

9.8. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0650-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 651/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.833/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Não há.

4. Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), das determinações expedidas no acórdão 1925/2019-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Mário Limberger a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que renove a diligência ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, constante à peça 22, a fim de verificar o cumprimento do acórdão 1925/2019-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

9.4.1. normativos (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) que regulamentam as seguintes matérias no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais:

9.4.1.1. a concessão de verbas indenizatórias (diária, auxílio de representação, jeton e correlatos), bem como estudos/justificativas que fundamentaram a definição dos valores praticados (subitem 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019 Plenário);

9.4.1.2. a concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do referido acórdão);

9.4.1.3. a concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do referido acórdão);

9.4.1.4. a concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do referido acórdão);

9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do referido acórdão);

9.4.2. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre a avaliação realizada pelo conselho federal acerca do modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais, conforme art. 24 da Lei 10.180/2001 c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto 3.591/2000, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.2 do referido acórdão);

9.4.3. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre os procedimentos estabelecidos pelo conselho federal em coordenação com os conselhos regionais para o planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.3 do referido acórdão);

9.4.4. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre os procedimentos estabelecidos pelo conselho federal para o acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.4 do referido acórdão);

9.4.5. documento (em arquivo pesquisável no formato Portable Document Format - PDF) sobre o inventário realizado pelo conselho federal acerca das receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema, abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa sem a devida previsão legal, bem como, se houver, cópia do normativo que regulamenta essa matéria (subitem 9.4.5 do referido acórdão);

9.4.6. interlocutor para viabilizar o contato direto da equipe de monitoramento, caso seja necessária a obtenção de informações complementares de forma mais célere, indicando o respectivo número de telefone e endereço de e-mail;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 652/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.021/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda. (16.561.461/0001-73).

3.2. Responsável: Rivanildo Lima Moura (773.886.151-72).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Igor Tadeu Garcia (OAB/PR 38.682), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), representando Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; Gislaíne Sousa do Lago Teixeira (OAB/DF 43.778) e Gustavo Faria de Carvalho, representando Gráfica e Editora Movimento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gráfica e Editora Movimento Ltda. acerca de suposta ocorrência de irregularidades no processamento do pregão eletrônico 3/2023, conduzido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rivanildo Lima Moura;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Tavares & Tavares, pelo prazo de 2 (dois) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como de certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com base no art. 9º, I, da resolução 315/2020 deste Tribunal, acerca das seguintes impropriedades/falhas identificadas no pregão eletrônico 3/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a redação do item 12.12.1.5 do edital, ao estabelecer que seriam aceitos, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, atestados relativos a serviços executados apenas nos últimos cinco anos, além de não restar devidamente motivada nos artefatos relativos ao planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares e termo de referência), violou a jurisprudência desta Corte, a exemplo do acórdão 2032/2020-Plenário, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer;

